

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.902, DE 1999

Dá ao Aeroporto Internacional de Val-de-Cães, em Belém, Estado do Pará, o nome de “Aeroporto Internacional Rômulo Maiorana”.

Autor: Deputado VIC PIRES FRANCO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado VIC PIRES FRANCO, tem por escopo oferecer o nome de “Aeroporto Internacional Rômulo Maiorana” ao aeroporto de Belém – PA.

Segundo seu Autor, a proposição visa a prestar homenagem a Rômulo Maiorana, importante empresário da história recente do Estado do Pará, cuja “trajetória entre os paraenses foi marcada por seu dinamismo, por sua coragem empreendedora, por seu descortino quanto ao futuro, saindo do nada que possuía para formar, ao longo do tempo, um império fabuloso no setor das comunicações, incluindo neste conglomerado uma rede de emissoras de televisão, um jornal de grande circulação (O Liberal), emissoras de rádio, sem esquecer outras atividades, notadamente as relacionadas

com a cultura, a educação e o desporto, as quais soube incentivar de modo permanente.”

O Projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Educação, Cultura e Desporto e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição em tela foi aprovada, nos termos do parecer do relator, Deputado ROBERTO ROCHA.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a proposição logrou aprovação, acolhendo o parecer do Deputado JOEL DE HOLLANDA.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Conforme despacho da Presidência da Casa, a matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do

Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, incisos I e XI; 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A proposição observa os requisitos previstos na Lei nº 1.909, de 21.07.53, que dispõe sobre a denominação dos Aeroportos e Aeródromos nacionais, prevê esse tipo de homenagem, mediante lei específica, não colidindo, destarte, com princípios jurídicos consagrados em nosso sistema normativo.

Consoante o citado diploma legal, os aeroportos ou aeródromos podem ter a designação de um brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da aviação, ou um fato histórico nacional, como se depreende de sua dicção:

“Art. 1º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou um fato histórico.”

Há, contudo, que se suprimir o art. 2º do Projeto, que estabelece atribuições para órgãos do Poder Executivo, em violação ao mandamento inserto no art. 84, inciso VI, da Carta Política.

A técnica legislativa e a redação não demandam correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, ressalvada a cláusula de revogação genérica constante do art. 4º do Projeto, que deve ser suprimida em atendimento ao disposto no art. 9º do citado diploma legal. Com o escopo de aprimorar a técnica legislativa, sugerimos, ainda, o acréscimo do nome da cidade de Belém e das letras indicativas do Estado do Pará à nova denominação, evitando-se confusão entre cidades com o mesmo nome situadas em Estados distintos.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.902, de 1999, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.902, DE 1999

Dá ao Aeroporto Internacional de Val-de-Cães, em Belém, Estado do Pará, o nome de “Aeroporto Internacional Rômulo Maiorana”.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

Denomina “Aeroporto Internacional de Belém/PA – Rômulo Maiorana”, o Aeroporto Internacional Val-de-Cães, situado em Belém, Estado do Pará.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.902, DE 1999

Dá ao Aeroporto Internacional de Val-de-Cães, em Belém, Estado do Pará, o nome de “Aeroporto Internacional Rômulo Maiorana”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O Aeroporto Internacional Val-de-Cães, situado na cidade de Belém, Estado do Pará, passa a denominar-se “Aeroporto Internacional de Belém/PA – Rômulo Maiorana”.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.902, DE 1999

Dá ao Aeroporto Internacional de Val-de-Cães, em Belém, Estado do Pará, o nome de “Aeroporto Internacional Rômulo Maiorana”.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.902, DE 1999

Dá ao Aeroporto Internacional de Val-de-Cães, em Belém, Estado do Pará, o nome de “Aeroporto Internacional Rômulo Maiorana”.

EMENDA Nº 4

Suprime-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator